



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014443-70.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes RODRIGO MELO DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA CARVALHO DA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1014443-70.2023.8.26.0506

Apelantes: Rodrigo Melo da Fonseca e Vanessa Carvalho da Fonseca

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a): Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 21098

Apelação. Embargos à execução. Nulidade de título. Cédula de crédito bancário emitida para fomento de atividade empresarial. Constituição de Capital De Giro. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos.

2. Nulidade do título. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Execução aparelhada com título executivo extrajudicial, revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cédula de crédito bancário assinada pelo representante legal da sociedade tomadora do empréstimo e respectivos avalistas.

3. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando-se a parte embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária (fls. 397/399).

A parte embargante, sustenta, em síntese, que: a) ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que a realização de prova pericial era essencial ao

deslinde da questão; e b) nulidade da execução, em razão de ausência de título, argumentando a falta de assinatura do representante legal da sociedade tomadora do empréstimo (fls. 402/407).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 411/421).

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa de preparo, em razão da gratuidade judiciária.

Não há oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

1. De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

O embargante Rodrigo, sócio da sociedade “Romaq”, tomadora do empréstimo, em nenhum momento, na petição inicial dos embargos à execução, impugnou a autenticidade da assinatura a ele atribuída no título, seja na condição de representante legal de tal pessoa jurídica ou avalista.

Insta consignar que, nem mesmo nas razões do apelo ele tratou de impugnar especificamente a autenticidade de tal assinatura, limitando-se em apontar, genericamente, a necessidade de realização de prova pericial ao deslinde da questão.

2. Trata-se de embargos à execução, consubstanciada na cédula de crédito bancário numerada em 289.012.603, emitida em 18/10/2016, no valor original de R\$ 113.270,87, para constituição de capital de giro, em fomento às atividades empresariais desenvolvidas pela sociedade tomadora do empréstimo “Romaq Comércio de Ferramentas e Máquinas Ltda. ME.” (cf. fls. 39/51), opostos pelos avalistas Vanessa

Carvalho da Fonseca e Rodrigo Melo da Fonseca, tendo este último assinado todas as folhas do contrato, ainda, na condição de empresário e representante legal da pessoa jurídica devedora.

Oportuno mencionar, inicialmente, que os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico e, por si só, não têm capacidade de viciar a vontade do aderente, inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação. Ademais, os embargantes não mencionaram terem celebrado tal contratação em decorrência de acometimento por vício de consentimento, ou que o representante legal da empresa não estaria apto a representa-la.

Segundo o artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a **Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial** *“e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”*.

A matéria está pacificada neste E. Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 14, publicada no Diário Oficial de 26.08.2010: *“A cédula de crédito bancário, regida pela Lei nº 10.931/04, é título executivo extrajudicial”*.

No caso, a petição inicial da ação de execução (fls. 09/12), está acompanhada da referida cédula de crédito bancário devidamente assinada pelo representante legal da sociedade tomadora do crédito e seus respectivos “avalistas”, contendo expressa previsão do valor do débito. Há, ainda, planilha de evolução da dívida objetiva e clara (fls. 52/53 e 97), de modo que não há irregularidade a inviabilizar o prosseguimento da execução.

As cláusulas contratuais indicam claramente a forma de pagamento e os encargos incidentes sobre o valor do débito, na hipótese de inadimplemento, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 28, § 2º, incisos I e II da Lei nº 10.931/04, constituindo-se, pois, em título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Como bem concluiu o juízo “a quo”, “(...) a cédula de crédito bancário foi emitida em nome da pessoa jurídica Romaq Comércio de Ferramentas e Máquinas Ltda ME, de modo que deve nela constar a assinatura de seu representante legal, o que efetivamente ocorreu, conforme se verifica no documento de pág. 50, constando, inclusive a assinatura dele em todas as vias do contrato. É o que basta.” (fls. 399).

Em suma, os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 foram estritamente cumpridos, eis que a ação de execução está instruída com o referido título, assinado pelos respectivos devedores, tendo a instituição financeira apresentado planilha pormenorizada do débito, contendo as especificações de todos os encargos contratados, bem como da evolução do saldo devedor.

3. Portanto, mantém-se a sentença, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte embargada para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator